

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: jbm86qf0  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  29/03/2023  Projeto de lei nº 993/2023  Protocolo nº 2993/2023  Processo nº 1528/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabinho</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Mato Grosso, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher desacompanhada.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a disponibilizar funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher, quando desacompanhada.

**Art. 2º** Os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Mato Grosso, devem afixar cartazes, informando as pacientes sobre o direito ao acompanhamento, por funcionárias do sexo feminino, nos exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial a mulheres desacompanhas.

**Art. 3º** Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

**Parágrafo Único.** Na impossibilidade de permanência da funcionária mulher junto à paciente, durante os procedimentos descritos no art. 1º, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

**Art.4º** Essa lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A princípio verifica-se que a propositura em apreço está em consonância com o disposto no art. 24, inciso XII, da Magna Carta Constitucional, que determina a competência concorrente da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme expressamente estabelece.

Esta iniciativa legislativa tem por escopo tornar obrigatório aos hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Mato Grosso, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher desacompanhada.

Atualmente, acompanhamos inúmeros casos na mídia de profissionais de saúde que se aproveitaram de pacientes mulheres, em estado de inconsciência total ou parcial para cometerem crimes de estupro.

Com efeito, as relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente, sendo obrigação das instituições de saúde proporcionar um ambiente seguro e tranquilo aos pacientes.

Esse projeto visa proteger tanto o profissional de saúde responsável pelo atendimento e/ou procedimento quanto o paciente de possíveis desconfiças ou abusos por quaisquer das partes, preservando a relação médico-paciente.

Além disso, a proposição visa assegurar que haverá testemunhas, em caso de abuso ou assédio, resguardando a vítima, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Março de 2023

**Fabinho**  
Deputado Estadual